



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 20

de 30/11/94

Processo n.º 16.385

PROPOSTA DE  
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 32

**Autoria:** CARLOS ALBERTO BESTETI

**Ementa:** Condiciona doação e concessão do direito real de uso de área pública a fim governamental ou filantrópico.

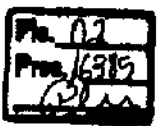
Arquive-se

*Williamson*  
Diretor

09/12/94



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



| MATÉRIA  | Comissões     | Ao Consultor Jurídico.                               | PRAZOS                                                      | Comissão                                            | Relator                           |
|----------|---------------|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-----------------------------------|
| PELOJ 32 | CTR<br>COSHES | <i>Alleanfer</i><br>Diretora Legislativa<br>08/06/94 | projeto<br>veto<br>orçamentos<br>contas<br>projeto aprazado | 20 dias<br>10 dias<br>20 dias<br>15 dias<br>07 dias | 07 dias<br>-<br>-<br>-<br>03 dias |

|                                                                    |                                                                                                      |                                                                                                                                               |
|--------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À CJR.<br><br><i>Alleanfer</i><br>Diretora Legislativa<br>30/06/94 | Designo Relator o Vereador:<br><i>Clivio Povo</i><br><br><i>João Paulo</i><br>PRESIDENTE<br>30/06/94 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br><i>João Paulo</i><br>Relator<br>30/06/94 |
|--------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                      |                                                                                                                             |                                                                                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À Comissão <u>COSHES</u><br><br><i>Alleanfer</i><br>Diretora Legislativa<br>09/08/94 | Designo Relator o Vereador:<br><i>Antônio Carlos P. Neto</i><br><br><i>Antônio Carlos P. Neto</i><br>Presidente<br>09/08/94 | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br><i>Antônio Carlos P. Neto</i><br>Relator<br>09/08/94 |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                  |                                                   |                                                                                                       |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À Comissão _____<br><br>Diretora Legislativa<br> | Designo Relator o Vereador:<br><br>Presidente<br> | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br>Relator<br> |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                  |                                                   |                                                                                                       |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À Comissão _____<br><br>Diretora Legislativa<br> | Designo Relator o Vereador:<br><br>Presidente<br> | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br>Relator<br> |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                  |                                                   |                                                                                                       |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À Comissão _____<br><br>Diretora Legislativa<br> | Designo Relator o Vereador:<br><br>Presidente<br> | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br>Relator<br> |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|  |
|--|
|  |
|--|

PP 573/94



Câmara Municipal de Jundiá  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

**PUBLICADO**  
em 17/06/94

16385 JUN 94 1347

**PROTOCOLO GERAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:  
CJR e COSHDES  
Presidente  
14/6/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO - 1º turno  
Presidente  
16/11/94

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIÁ Nº 32

Condiciona doação e concessão do direito real de uso de área pública a fim governamental ou filantrópico.

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiá passa a vigorar com estas alterações:

"Art. 110. (...)

"I - (...)

"a) doação, que caberá somente para fim de edificação governamental ou para fim filantrópico de instituição privada, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;  
(...)

"§ 1º O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão do direito real de uso, respeitado o disposto no item I e sua letra a deste artigo."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO - 2º turno  
Presidente  
29/11/94

Sala das Sessões, 08.06.94

CARLOS ALBERTO BESTETTI

139/100 L  
Ot. 01/11  
/ns

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



(PELOJ nº 32 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

O objetivo desta proposta - ao condicionar as doações e concessões do direito real de uso de áreas públicas a construção de prédio por instituição governamental ou uso filantrópico por instituição privada - é bastante simples, se bem que significativo: resguardar o patrimônio público municipal, evitando-se alienações indiscriminadas e interesseiras com fins eleitoreiros.

Assim, alterando dessa forma a Lei Orgânica de Jundiaí, teremos a certeza de que os imóveis da Municipalidade estarão realmente desempenhando uma função social, a bem da comunidade.



CARLOS ALBERTO BESTETTI

aos filhos e dependentes de servidores municipais.

Art. 91. Os cargos, empregos e funções públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, salários e condições de provimento, e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 92. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 93. É assegurado o direito de greve aos servidores públicos municipais, nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

Art. 94. O servidor fará jus a repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, salvo plantões, de acordo com escalas prévias, de forma alternada, a serem regulamentados por lei.

Art. 95. É garantida ao servidor civil a livre associação sindical, obedido o disposto no art. 37, VI, da Constituição Federal.

Art. 96. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou emprego de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, emprego ou posto em disponibilidade.

Art. 97. Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de direção ou representação sindical, fica assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

( redação alterada pela Emenda 4/91 à LOJ ).

Art. 98. Será concedido aos servidores públicos que desempenharem atividades penosas, insalubres ou perigosas, adicional de remuneração, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.

Art. 99. Extinto o cargo do servidor, ou declarada sua desnecessidade, este ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo ou função.

## CAPÍTULO II Dos Órgãos Públicos

Art. 100. A Administração Municipal compreende:

- I - Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;
- II - Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas ao Gabinete do Prefeito.

Art. 101. O Município manterá o Departamento de Águas e Esgotos - DAE - como autarquia, atribuindo-lhe o planejamento e execução de obras e serviços de

saneamento básico e proteção dos mananciais.

Art. 102. O Município manterá a Guarda Municipal, destinada:

§ 1º A proteção das instalações, bens e serviços municipais

§ 2º A função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência.

§ 3º A fiscalização e vigilância da Serra do Japi, promovendo, em colaboração com a Polícia Florestal e de Mananciais, a detenção e identificação de responsáveis por crimes ecológicos.

Art. 103. A publicação das leis e atos municipais será feita unicamente pela Imprensa Oficial do Município.

§ 1º A publicação de atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 104. É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em discriminação de sexo, raça, opções religiosas e ideológicas atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais.

Art. 105. A Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias de sexo na contratação de mão-de-obra e que não cumpram a legislação específica sobre creches nos locais de trabalho.

Art. 106. Haverá no Município uma Junta de Recursos Administrativos - JURAD, com a finalidade de decidir, em grau de recurso, sobre matéria de sua competência, concernente aos interesses do contribuinte perante a administração pública.

## CAPÍTULO III Dos Bens Públicos

Art. 107. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 109. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 110. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
  - a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
  - b) permuta.
- II - quando móveis, dependerá de licitação, que será dispensável nos seguintes casos.

§ 5º Nenhum caso de concessão, permissão ou autorização será aprovado sem que a entidade interessada comprove que a área terá uma utilização racional, considerados os índices de ocupação e aproveitamento previstos no Plano Diretor Físico-Territorial.

Art. 114. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e que o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Parágrafo único. A remuneração das cessões mencionadas neste artigo será regulada por lei própria, dispensada a sua cobrança das entidades declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 115. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou ao conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico, mediante autorização legislativa.

#### CAPÍTULO IV Das Obras e Serviços Públicos

Art. 116. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor, do Código de Obras ou Edificações e do Plano do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 117. A Administração Municipal não interromperá ou retardará obra iniciada em gestão anterior com data prevista para o término, sob pena de responsabilidade.

Art. 118. O Executivo criará plano de investimentos no saneamento básico.

Art. 119. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão, permissão ou autorização de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada seja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos, concedidos ou autorizados, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, ou aqueles cujos delegados motivaram greve de empregados seus por questões salariais, caso em que o Prefeito pode declará-los inidôneos perante a Administração Pública.

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social; b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.  
§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º Nenhum, caso de venda ou doação de bens imóveis do Município será autorizado sem que a entidade interessada comprove que a área terá uma utilização racional, considerados os índices de ocupação e aproveitamento previstos no Plano Diretor Físico-Territorial.

Art. 111. É vedado locar ou transferir a terceiros o uso, a qualquer título, de bem imóvel havido do Município mediante:

I - doação;

II - concessão do direito real de uso;

III - concessão administrativa, permissão e autorização de uso.

§ 1º A infração do disposto no "caput" do artigo implica invalidação da outorga original e retrocessão imediata, ao patrimônio municipal, do bem ou direito.

§ 2º A repartição municipal competente elaborará relatório semestral da situação dos bens referidos.

Art. 112. A doação de áreas públicas é condicionada a que a entidade beneficiária inicie a construção da obra 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, após a assinatura da escritura pública.

Parágrafo único. O projeto da construção deverá integrar o projeto de lei que objetivará a doação.

Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domínial dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e prazo determinado, por decreto.

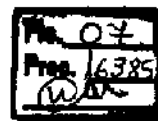
§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando o fim é formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



## CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER-LDM No. 35

PROP. DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ No. 32

PROCESSO No. 16.385

De autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bestetti a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí condiciona doação e concessão do direito real de uso de área pública a fim governamental ou filantrópico.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com os documentos de fls. 05/06), e atende ainda ao artigo 42, inc. I da L.O.M., que determina a necessidade de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que o Vereador possa apresentar a matéria.

é o relatório.

### PARECER:

#### DA PROPOSTA DE EMENDA

1. A propositura se nos afigura, s.m.j., ilegal e inconstitucional.

#### DA ILEGALIDADE

1. A ilegalidade se caracteriza com relação à iniciativa, pois tratando-se de matéria que cuida de alienação por doação e concessão do direito real de uso de área pública, temos que a mesma é de iniciativa privativa do Sr. Alcaide, conforme dispõe o artigo 72, inc. II, da L.O.M.

2. A administração dos bens municipais, em sentido restrito, compreende unicamente a sua utilização e conservação segundo a destinação natural ou legal de cada coisa, e, em sentido amplo, abrange também a "alienação dos bens" que se tornarem inservíveis ou inconvenientes ao domínio público, como, ainda, a aquisição de novos bens necessários aos serviços locais. Conforme bem ensina Hely Lopes Meirelles "in" Direito Municipal Brasileiro, 6a. edição, p. 231, temos que:

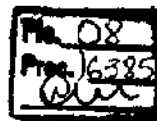
"O administrador do Município - o Prefeito - tem, portanto, o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais. Daí porque, para



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

São Paulo

Gabinete do Presidente



utilizá-los e conservá-los *segundo a sua normal destinação*, não precisa de autorização especial da Câmara, mas para *mudar a destinação, aliená-los ou destruí-los dependerá de lei autorizativa.*" (destacamos)

3. Temos assim, três situações, que analisadas conjuntamente irão traçar o parâmetro para a modificação que se pretende: a) a alienação de bem inservível ou inconveniente ao domínio público, é um juízo discricionário do Prefeito segundo a conveniência e oportunidade administrativa; b) a utilização (destinação) e conservação independem de lei autorizativa; c) finalmente, mudar a destinação, alienar ou destruir o bem público, a autorização legislativa é obrigatória.

4. Assim, condicionar doação e concessão do direito real de uso de área pública, não é competência da Câmara de Vereadores, a quem só é permitido autorizar ou não a utilização de bens do patrimônio nos casos previstos em lei. Isto posto, é o Prefeito quem administra o bem público, competindo à Câmara somente o "referendum" dentro de sua legal função fiscalizadora

5. Por este motivo o vício de iniciativa se aflora por não competir à Câmara legislar sobre matéria que envolva criar vínculos ao administrador com relação a gestão do bem público. Ao Legislativo compete unicamente "autorizar ou não", nos termos da Lei, e, não vincular qualquer dessas atividades a outra estranha a sua competência.

### DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade é decorrente da ilegalidade apontada, pois assim agindo estará o Legislativo invadindo esfera privativa do Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia dos Poderes, preceituado nos artigos 2º. da C.F., 5º. da C.E. e 4º da L.O.M.

2. Assim, pelos vícios apontados (ilegalidade e inconstitucionalidade) entendemos, "data venia" não deva prosperar a presente matéria.

### DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

1. Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

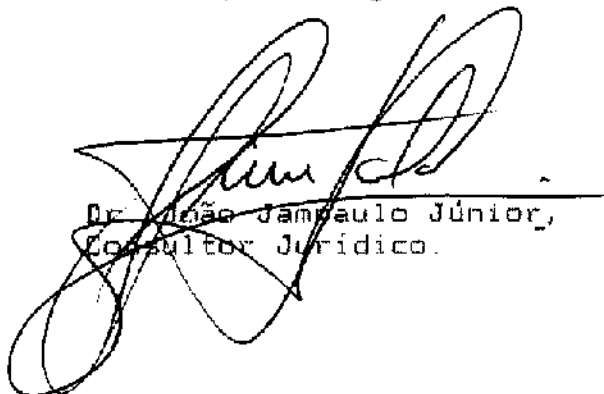


2. Com o parecer das Comissões mencionadas, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do artigo 24 e seus parágrafos do R.I., L.O.M., c/c o artigo 42, parágrafo 1o. da L.O.M., obedecendo-se ainda aos parágrafos 2o. e 3o. do artigo citado.

3. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara, em 02 turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre o 1o. e o 2o. turno.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de junho de 1994

  
Dr. João Jamapaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.385

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 32, do Vereador CARLOS ALBERTO BESTETI, que condiciona doação e concessão do direito real de uso de área pública a fim governamental ou filantrópico.

PARECER Nº 1.176

Conforme a manifestação do Órgão técnico da Casa expressa no Parecer LOM Nº 35, às fls. 08/09, a proposição em destaque incorpora vícios de iniciativa, eis que a temática alienação por doação e concessão do direito real de uso de área pública é privativa do Executivo.

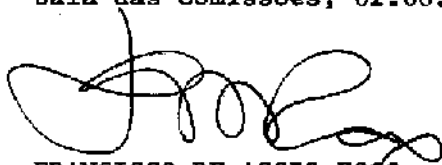
Entretanto, há propostas que, em face dos objetivos que buscam alcançar, devem ser submetidas ao crivo do Plenário, por amor ao debate, e as deliberações decorrentes podem influir para que a medida venha a se consubstanciar, independentemente da chaga que ela possa conter no início de sua tramitação.

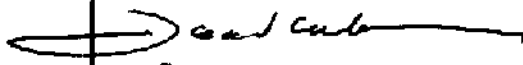
Assim convicto, voto pela tramitação da proposta de emenda em estudo.

Parecer favorável, pois.

Sala das Comissões, 02.08.1994

APROVADO EM 02.08.94

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
\* CARLOS ALBERTO BESTETI

  
ERAZÉ MARTINHO



REQUERIMENTO A PRESIDÊNCIA N.º 91

JUNDIAÍ, aos autos da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 32, do Vereador CARLOS ALBERTO BESTETTI - condiciona doação e concessão do direito real de uso de área pública a fim governamental ou filantrópico - de cópia do Requerimento 1.237, do mesmo Vereador - de informações do Executivo sobre áreas públicas cedidas desde 1983 - e da resposta respectiva.



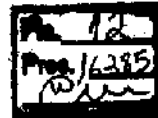
REQUEIRO à Presidência, na forma do Regimento Interno, art. 155, II, d, JUNDIAÍ aos autos da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 32, de minha autoria, de cópia do Requerimento 1.237, também de minha autoria, e da resposta respectiva do sr. Prefeito Municipal (ofício GPL-426/94) (aqui anexa das), para o encaminhamento regimental subsequente dos autos à comissão permanente competente.

Sala das sessões, 4-8-1994.

CARLOS ALBERTO BESTETTI

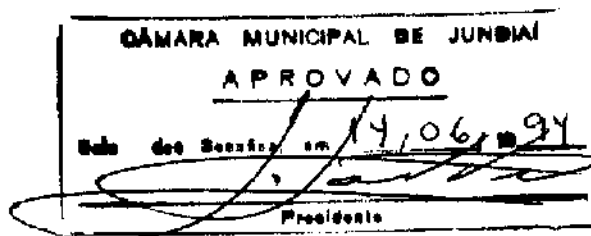


Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 1.237

Informações do Executivo sobre áreas públicas cedidas, desde 1983.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, solicite-se que o Sr. Chefe do Executivo informe à Casa, no tocante às áreas públicas cedidas (a título de doação, concessão do direito real de uso, permissão e demais modalidades jurídicas), desde 1983, em cada Administração:

1. quantidade de áreas e metragem total;
2. relativamente a cada área:
  - a) localização;
  - b) metragem;
  - c) modalidade da cessão;
  - d) beneficiado;
  - e) prazo da cessão; prazo da prorrogação, se for o caso;
  - f) norma ou ato legal que previu a cessão;
  - g) data da formalização da cessão; e termo final;
3. casos em que não houve a formalização da cessão.

Sala das Sessões, 14.06.94

CARLOS ALBERTO BESTETI

\*

ns



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

1

Ofício GP.L nº 426 /94

Processo nº 14.860-4/94

16538

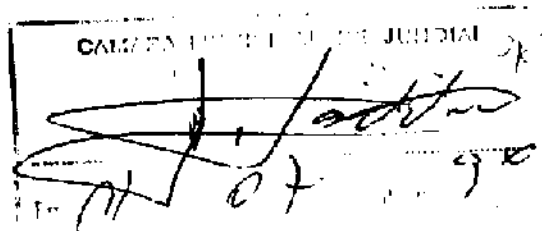
JUN 94

16544

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 28 de junho de 1.994

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Em atendimento ao que consta do Requerimento ao Plenário nº 1.237 da lavra do ilustre Vereador Carlos Alberto Besteti vimos, em resposta aos quesitos formulados, prestar a Vossa Excelência os esclarecimentos que seguem:

1. quantidade de áreas e metragem total

44 áreas, total de 158.981,20 m<sup>2</sup>.

2. relativamente a cada área

a - Bairro da Casa Branca

b - 15.903,00 m<sup>2</sup>

c - Doação

d - Aero Clube de Jundiá

e - --

f - Lei 3013/86

g - 20/02/87

a - Rua Wenceslau Brás Jd. Danúbio

b - 195,27 m<sup>2</sup>

c - Concessão de Direito Real de Uso

d - Agremiação Recreativa dos Pescadores

e - 50 anos

f - Lei 2930/86

g - 24/04/86

a - Rua Dr. Sebastião Mendes da Silva esq.

Rua Prof. Getúlio Nogueira de Sá - Anhangabaú

b - 349,00 m<sup>2</sup>

c - Concessão de Direito Real de Uso

d - Anhangabaú Esporte Clube



e - 50 anos  
f - Lei 2902/85  
g - 23/10/85

a - Av. Sebastião Mendes Silva lote 447  
b - 600,00 m<sup>2</sup>  
c - Concessão de Direito Real de Uso  
d - ABRECA - Associação dos Bacharéis em  
Economia, Ciências Contábeis e Administração  
de Empresas de Jundiá  
e - 50 anos  
f - Lei 2923/85  
g - 12/12/85

a - Rua Primavera Vila Agrícola  
b - 1.628,00 m<sup>2</sup>  
c - Concessão de Direito Real de Uso  
d - Associação de Educação Terapêutica  
Amarati  
e - 50 anos  
f - Lei 3217/88  
g - 09/08/88

a - Av. Nove de Julho esq. Rua São Lázaro  
b - 2.574,90 m<sup>2</sup>  
c - Concessão de Direito Real de Uso  
d - Associação dos Engenheiros de Jundiá  
e - 50 anos  
f - Lei 2833/85  
g - 14/06/85

a - Estrada Santa Clara gleba 05 B. Pracatu  
b - 11.622,90 m<sup>2</sup>  
c - Doação  
d - Associação Jundiáense de Pais e Amigos  
dos Excepcionais  
e - --  
f - Lei 2762/84  
g - 10/12/84

a - Rua Prof. Emilio Mazzola Jd. Samambaias  
b - 2.092,50 m<sup>2</sup>  
c - Concessão de Direito Real de Uso  
d - Associação Paulista dos Cirurgiões  
Dentistas  
e - 50 anos  
f - Lei 3050/87  
g - 24/04/87

a - Av. César Púglia - Jd. Samambaias  
b - 1.664,50 m<sup>2</sup>  
c - Concessão de Direito Real de Uso  
d - Associação dos Propagandistas de Produtos  
Farmacêuticos de Jundiá  
e - 20 anos  
f - Lei 3209/88  
g - 13/07/88

a - Av. Carlos Salles Block lote 325 -  
Anhagabaú



- b - 600,00 m<sup>2</sup>
  - c - Concessão de Direito Real de Uso
  - d - Associação das Senhoras de Rotarianos
  - e - 20 anos
  - f - Lei 2755/84
  - g - 23/10/84
- 
- a - Rua Rubens Pires, 63 Jd. Pacaembu
  - b - 250,00 m<sup>2</sup>
  - c - Termo de Permissão de Uso
  - d - Associação Terapêutica de Estimulação Auditiva e Linguagem ATRAL
  - e - --
  - f - Proc. 30.078/88
  - g - 21/07/89
- 
- a - Av. Antonio Frederico Ozanan - Ponte de Campinas
  - b - 1.593,87 m<sup>2</sup>
  - c - Concessão de Direito Real de Uso
  - d - Associação Terapêutica de Est. Auditiva e Ling. - ATRAL
  - e - 50 anos
  - f - Lei 3265/88
  - g - 31/12/88
- 
- a - Av. Pedro Soares de Camargo lote 490 - Anhangabaú
  - b - 600,00 m<sup>2</sup>
  - c - Contrato de Comodato
  - d - Assoc. União das Irmãs de São Vicente de Paulo de Gysegem
  - e - 50 anos
  - f - Contrato
  - g - 04/03/74 (desconsiderar, anterior a 1983)
- 
- a - Rua Vidélmo Munhoz parte do lote 586 - Anhangabaú
  - b - 300,00 m<sup>2</sup>
  - c - Termo de Permissão de Uso
  - d - Banco Itaú S/A
  - e - 02 anos
  - f - Decreto 13153/92
  - g - 15/12/92
- 
- a - Rua França Vila Municipal
  - b - 355,45 m<sup>2</sup>
  - c - Termo de Outorga de Permissão de Uso
  - d - Bate Face Futebol Clube
  - e - Indeterminado
  - f - Decreto 10454/88
  - g - 29/11/88
- 
- a - Av. Liberdade s/nº - Paço Municipal
  - b - 69,44 m<sup>2</sup>
  - c - Termo de Permissão de Uso
  - d - Banco do Estado de São Paulo S/A
  - e - 18 meses + 48 meses
  - f - Decreto 12135/91 e 13225/93
  - g - 09/07/91 e 02/02/93



- a - Rua Bandeirantes - Centro Comercial  
Bandeirantes
- b - --
- c - Termo de Permissão de Uso
- d - Cartório Eleitoral de Jundiá
- e - Indeterminado
- f - Decreto 11184/90
- g - 07/02/90
  
- a - Av. Carlos Salles Block lotes 301 à 304
- b - 1800,00 m<sup>2</sup>
- c - Concessão de Direito Real de Uso
- d - Casa Transitória Nossa Senhora Aparecida
- e - 50 anos
- f - Lei 2959/86
- g - 27/05/86
  
- a - Rua Paulo Maria de Lurdes Moraes Qd. 27  
Cidade Nova
- b - 8.094,03 m<sup>2</sup>
- c - Concessão de Direito Real de Uso
- d - Centro de Assistência à Mulher  
Marginalizada
- e - 50 anos
- f - Lei 4262/93
- g - 19/11/93
  
- a - Av. Coletta Ferraz de Castro Jd. Paulista
- b - 6.346,16 m<sup>2</sup>
- c - Doação
- d - Clube Beneficente e Recreativo  
Jundialense 28 de Setembro
- e - --
- f - Lei 3133/87
- g - 11/12/87
  
- a - Estrada Municipal Serra do Japy Sítio do  
Morro
- b - 72.530,00 m<sup>2</sup>
- c - Termo de Permissão de Uso
- d - Clube Monte Horebe
- e - Indeterminado
- f - Proc. 23.836/86
- g - 03/05/88
  
- a - Rua Engº Roberto Monge - Anhangabaú
- b - 1.364,00 m<sup>2</sup>
- c - Concessão de Direito Real de Uso
- d - Clube Rec. Cult. Benef. Veteranos de  
Jundiá
- e - 50 anos
- f - Lei 2785/84
- g - 13/12/84
  
- a - Av. Carlos Salles Block lote 342 -  
Anhangabaú
- b - 400,00 m<sup>2</sup>
- c - Concessão de Direito Real de Uso
- d - Clube dos Surdos e Mudos de Jundiá



e - 10 anos alterado para 50 anos  
f - Lei 3005/86 e Lei 3313/88  
g - 21/10/86

a - Rua Duarte da Costa e Frei Henrique de  
Coimbra  
b - 234,62 m<sup>2</sup>  
c - Doação  
d - Croche Nêo Meinei  
e - --  
f - Lei 3412/89  
g - 03/07/89

a - Rua Alice Guimarães Pellegrini  
b - 75,00 m<sup>2</sup> (viela entre os lotes 25 e 26)  
c - Termo de Permissão de Uso  
d - Denir Lúcio  
e - 02 anos  
f - Decreto 12.758/92  
g - 13/04/92

a - Av 14 de Dezembro s/n - Vila Angélica  
b - --  
c - Termo de Permissão de Uso  
d - Edison Salas Torqueto  
e - 02 anos  
f - Decreto 13.495/93  
g - 19/07/93

a - Alameda dos Ipês e Alameda das Quaresmeiras - Jd.  
Planalto  
b - 400,12 m<sup>2</sup>  
c - Concessão de Direito Real de Uso  
d - Esporte Clube Vila Alvorada  
e - 50 anos  
f - Lei 3130/87  
g - 19/10/87

a - Rua Kanebo e Av. Industrial Engordadouro  
b - --  
c - Termo de Permissão de Uso  
d - FUNAS  
e - 01 ano  
f - Decreto 13.826/94  
g - 01/01/94

a - Rua Padre Pio Bruno Lanteri  
b - 2.501,00 m<sup>2</sup>  
c - Concessão de Direito Real de Uso  
d - Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Eldorado  
e - 20 anos  
f - Lei 3236/88  
g - 27/09/88

a - Rua Bandeirantes - Centro Comercial Bandeirantes  
b - --  
c - Termo de Permissão de Uso  
d - GOAPA - Grupo de Orientação e Apoio aos Portadores  
de AIDS  
e - 01 ano



- f - Decreto 12.929/92  
g - 06/08/92
- a - Av. 14 de Dezembro s/n Vila Angélica  
b - --  
c - Termo de Permissão de Uso  
d - Ealan Ornesesi  
e - 02 anos  
f - Decreto 13.347/93  
g - 04/05/93
- a - Rua Madre Tereza do Menino Jesus  
b - 719,00 m<sup>2</sup>  
c - Termo de Permissão de Uso  
d - Igreja Evangélica Assembleia de Deus  
e - Indeterminado  
f - Proc. 13.720/88  
g - 01/08/88
- a - Estrada Municipal - Distrito Industrial  
b - 1.819,65 m<sup>2</sup>  
c - Termo de Permissão de Uso  
d - Indetex S/A Produtos Químicos  
e - Indeterminado  
f - Decreto 7101/83  
g - 07/12/83
- a - Rua Jaime Pinheiro de Ulhoa Cintra  
b - 75,00 m<sup>2</sup>  
c - Termo de Permissão de Uso  
d - Jair Carlos Buscato  
e - Poderá ser revogado a qualquer momento pela Prefeitura  
f - Proc. 16.632/84  
g - 04/12/84
- a - Rua Barão de Jundiá - Centro das Artes  
b - 14,40 m<sup>2</sup>  
c - Termo de Permissão de Uso  
d - Lar Anália Franco  
e - 02 anos  
f - Decreto 11432/90  
g - 23/06/90
- a - Av. Antonio Frederico Ozanan - Ponte Campinas  
b - 599,69 m<sup>2</sup>  
c - Concessão de Direito Real de Uso  
d - Sociedade Beneficente Pombo Branco  
e - 50 anos  
f - Lei 3295/88  
g - 18/10/88
- a - Rua Bolivia, 60 Jd. São Camilo  
b - 378,81 m<sup>2</sup>  
c - Concessão de Direito Real de Uso  
d - Sociedade Civil Miriam  
e - 50 anos  
f - Lei 3187/88  
g - 08/06/88



- a - Rua Padre Francisco Jordan - Colonia
- b - 1.911,50 m<sup>2</sup>
- c - Termo de Outorga de Permissão de Uso
- d - Sociedade Esportiva 1040
- e - --
- f - Decreto 10286/88
- g - 22/08/88

- a - Viela ao lado direito do lote 07 Qd. B Jd. Sta. Gertrudes
- b - 75,00 m<sup>2</sup>
- c - Termo de Permissão de Uso
- d - Tomaz Henrique Dumont Goulart
- e - 02 anos
- f - Decreto 13877/91
- g - 31/01/91

- a - Viela do lado direito do lote 08 Qd. I Jd. do Trevo
- b - 75,00 m<sup>2</sup>
- c - Termo de Permissão de Uso
- d - Nelir Almeida Gordaliza
- e - 02 anos
- f - Decreto 12350/91
- g - 23/10/91

- a - Rua Irmã Inês de Jesus
- b - 930,85 m<sup>2</sup>
- c - Termo de Outorga de Permissão de Uso
- d - Paineiras Futebol Clube
- e - Indeterminado
- f - Decreto 10406/88
- g - 21/10/88

- a - Av. Circular - Jd. Pacaembu
- b - 11.159,44 m<sup>2</sup>
- c - Concessão de Direito Real de Uso
- d - Paulista Futebol Clube
- e - 100 anos
- f - Lei 2770/84
- g - 15/11/84

- a - Viela lado direito lote 39 Qd. B Jd. Sta. Adelaide
- b - 75,00 m<sup>2</sup>
- c - Termo de Permissão de Uso
- d - Robison Antonio Marinho
- e - 02 anos
- f - Decreto 12167/91
- g - 24/07/91

- a - Av. Coletta Ferraz de Castro - Jd. Paulista
- b - 4.005,00 m<sup>2</sup>
- c - Doação
- d - SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
- e - --
- f - Lei 3033/86
- g - 31/12/86

- a - Rua Robertino Martho - Jd. da Ponte
- b - 3.000,00 m<sup>2</sup>
- c - Termo de Outorga de Permissão de Uso



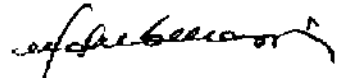
- d - Sociedade de Amigos de Bairro do Jd. da Fonte
- e - Indeterminado
- f - Decreto 10408/88
- g - 21/10/88

3 - Casos em que não houve a formalização da  
Cessão.

Nada consta em nossos arquivos.

Sendo só o que tínhamos a informar,  
aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de  
elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador JORGE NASSIF HADDAD  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
Nesta



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 16.385

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 32, do Vereador CARLOS ALBERTO BESTETI, que condiciona doação e concessão do direito real de uso de área pública a fim governamental ou filantrópico.

PARECER Nº 1.225

Resguardar o patrimônio público de alienações indiscriminadas e interesseiras com fins eleitoreiros é o objetivo que pretende alcançar o autor da proposta em exame, e para tanto, busca alterar dispositivo da Lei Orgânica de Jundiaí que trata da doação de imóveis públicos, restringindo-a a fins governamentais ou à instituições privadas.

Consideramos que o bem-estar social é alcançado por um conjunto de elementos que compõem a infra-estrutura da comunidade, sendo parte integrante desse rol os imóveis públicos, que desempenham papel de fundamental importância para a expansão dos serviços prestados na municipalidade, inclusive os de benemerência e cunho assistencial oferecidos por entidades privadas, razão pela qual deve-se disciplinar a concessão do direito real de uso dessas áreas, e nesse sentido a proposição é perfeita.

Isto posto, acolhemos a iniciativa e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.08.1994

APROVADO EM 16.08.94

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
Relator

*Eder Guglielmin*  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente

*Ailton Mario de Souza*  
AILTON MARIO DE SOUZA

*Carlos Alberto Besteti*  
CARLOS ALBERTO BESTETI

*Erazé Martinho*  
ERAZÉ MARTINHO

\*



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 32 - 1º Turno  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_ REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_

| VEREADORES                     | APROVA | REJEITA | AUSENTE |
|--------------------------------|--------|---------|---------|
| 1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA    | X      |         |         |
| 2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO | X      |         |         |
| 3. ARI CASTRO NUNES FILHO      | X      |         |         |
| 4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA       | X      |         |         |
| 5. CARLOS ALBERTO BESTETI      | X      |         |         |
| 6. EDER GUGLIELMIN             | X      |         |         |
| 7. ERAZÊ MARTINHO              | X      |         |         |
| 8. FELISBERTO NEGRI NETO       | X      |         |         |
| 9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO     | X      |         |         |
| 10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO  | X      |         |         |
| 11. JOÃO CARLOS LOPES          | X      |         |         |
| 12. JOÃO DA ROCHA SANTOS       | X      |         |         |
| 13. JORGE NASSIF HADDAD        | X      |         |         |
| 14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO | X      |         |         |
| 15. LUIZ ÂNGELO MONTI          | X      |         |         |
| 16. MARCÍLIO CARRA             | X      |         |         |
| 17. MAURO MARCIAL MENUCHI      | X      |         |         |
| 18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA    | X      |         |         |
| 19. OLAVO DA SILVA PRADO       | X      |         |         |
| 20. ORACI GOTARDO              | X      |         |         |
| 21. SEBASTIÃO MAIA             | X      |         |         |
|                                |        |         |         |
|                                |        |         |         |
| T O T A L                      | 21     |         |         |

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 16 / 11 / 94

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



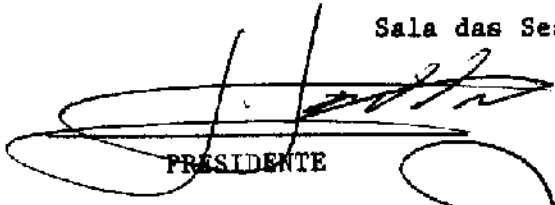
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

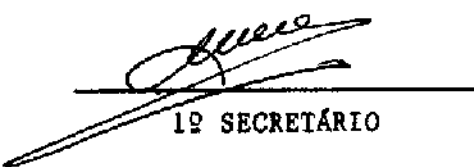
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 32-2º turno  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_

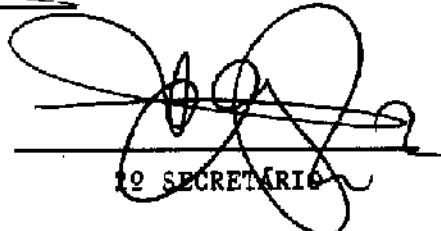
| VEREADORES                     | APROVA | REJEITA | AUSENTE |
|--------------------------------|--------|---------|---------|
| 1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA    | X      |         |         |
| 2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO | X      |         |         |
| 3. ARI CASTRO NUNES FILHO      |        |         | X       |
| 4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA       | X      |         |         |
| 5. CARLOS ALBERTO BESTETI      | X      |         |         |
| 6. EDER GUGLIELMIN             | X      |         |         |
| 7. ERAZÊ MARTINHO              | X      |         |         |
| 8. FELISBERTO NEGRI NETO       | X      |         |         |
| 9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO     | X      |         |         |
| 10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO  | X      |         |         |
| 11. JOÃO CARLOS LOPES          | X      |         |         |
| 12. JOÃO DA ROCHA SANTOS       |        |         | X       |
| 13. JORGE NASSIF HADDAD        | X      |         |         |
| 14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO | X      |         |         |
| 15. LUIZ ÂNGELO MONTI          | X      |         |         |
| 16. MARCÍLIO CARRA             | X      |         |         |
| 17. MAURO MARCIAL MENUCHI      | X      |         |         |
| 18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA    | X      |         |         |
| 19. OLAVO DA SILVA PRADO       | X      |         |         |
| 20. ORACI GOTARDO              | X      |         |         |
| 21. SEBASTIÃO MAIA             | X      |         |         |
|                                |        |         |         |
|                                |        |         |         |
| TOTAL                          | 19     |         | 02      |

RESULTADO ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 29/11/194

  
PRESIDENTE

  
1º SECRETÁRIO

  
2º SECRETÁRIO

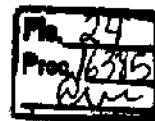


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 16.385)



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 20, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994

Condiciona doação e concessão do direito real de uso de área pública a fim governamental ou filantrópico.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 29 de novembro de 1994, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com estas alterações:

"Art. 110. (...)

"I - (...)

"a) doação, que caberá somente para fim de edificação governamental ou para fim filantrópico de instituição privada, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

(...)

"§ 1º O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão do direito real de uso, respeitado o disposto no item I e sua letra a deste artigo."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).

A M E S A

Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA  
1º Secretário

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

EDER GUGLIELMIN  
2º Secretário

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE



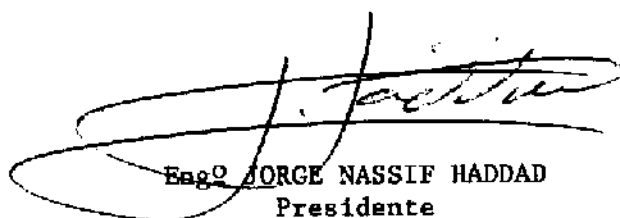
Of. PM 11.94.83  
Proc. 16.385

Em 30 de novembro de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Segue anexa, para o seu conhecimento, cópia da  
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 20, promulgada pela Mesa da Câmara  
na presente data.

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



ICM 09-12-1994

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 20, DE 30  
DE NOVEMBRO DE 1994**

Condiciona doação e concessão do direito real de uso de área pública a fim governamental ou filantrópico.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 29 de novembro de 1994, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º — A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com estas alterações:

“Art. 110. (...)

“I — (...)

“a) doação, que caberá somente para fim de edificação governamental ou para fim filantrópico de instituição privada, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

(...)

“§ 1º — O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão do direito real de uso, respeitado o disposto no item I e sua letra a deste artigo”.

Art. 2º — Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).

**A MESA**

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA  
1º Secretário

EDER GUGLIELMIN  
2º Secretário

Director *Allen Campbell*

Comissões CJR - COSHRES.

Quorum 43

[illegible]

Juntadas fls. 01/06 em 08.06.94 Outr. fls. 07/21 em  
16.08.94 Outr. fls. 22 em 16.11.94 Outr. fls. 23/26  
em 09/12.94 Outr.

**Observações**